

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(à MPV 691/2015)

Acrescente-se inciso I-A ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“I-A – II - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores;”**

### JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada, em 31 de agosto de 2015, a Medida Provisória de nº 691, que dispõe sobre a administração, alienação e transferência de gestão de imóveis da União. A norma prevê, em seu Art. 6º, que o MPOG, ou autoridade delegada, selecionará e publicará lista dos bens sujeitos à alienação. A receita desse processo, conforme o Art. 11, será enviada a Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975.

O § 2º do Art. 1º da referida MP estabeleceu exceções, indicando que a norma não será aplicada aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos das Forças Armadas, assim como aqueles situados na Faixa de Fronteira. Os imóveis administrados pelo MRE, desse modo, poderão eventualmente ser incluídos na lista a ser elaborada pelo MPOG.

O MRE possui, no exterior, 110 imóveis próprios nacionais e terrenos, que são ocupados por Chancelarias e Residências Oficiais, além de Centros de Estudos Brasileiros. No Brasil, os imóveis em utilização pelo MRE são, em Brasília, o Palácio do Itamaraty e seus anexos, e, no Rio de Janeiro, o Palácio do Itamaraty, o qual compreende, por sua vez, quatro edifícios divididos entre o Museu Histórico Diplomático, a Biblioteca e Mapoteca, o Arquivo Histórico e escritórios do ERERIO.

Com a exceção de próprios nacionais que venham a ser vendidos em decorrência de eventual fechamento de Postos no Exterior, nenhum desses imóveis poderia ser alienado, sob risco de sérios impactos sobre as atividades do MRE e da política externa brasileira.



Ademais dos imóveis referentes às dependências administrativas, o MRE possui 527 apartamentos funcionais, metade dos quais é ocupada por diplomatas e metade por Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

A manutenção desses apartamentos funcionais se justifica, principalmente, pelas características das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro (SEB). De maneira análoga ao caso das Forças Armadas, os servidores do SEB estão sujeitos a movimentações regulares entre as unidades do Ministério, no Brasil e no exterior. Os períodos em missão no exterior são obrigatoriamente intercalados por períodos em serviço no Brasil, conforme dispõe a Lei do Serviço Exterior (Lei nº 11.440/2006).

Pela precariedade da permanência no Brasil e pelas necessidades de movimentação do pessoal, justifica-se a existência de imóveis funcionais, os quais oferecem importante apoio para os servidores do SEB.

O processo de alienação de apartamentos funcionais do MRE traria, adicionalmente, dificuldades de cunho jurídico. Acarretaria, em primeiro lugar, alta insegurança para os ocupantes atuais dos imóveis, que se veriam no risco de desalojamento imediato, com sérios prejuízos.

No caso de se conceder preferência para aquisição pelos atuais ocupantes, hipótese que não está clara na referida MP, haveria risco de violação do princípio da isonomia entre os funcionários do SEB, uma vez que os servidores que se encontram no exterior não teriam o mesmo direito. Essa situação poderia motivar o ingresso de ações judiciais contra as alienações, ampliando a insegurança jurídica dos servidores ocupantes de imóveis funcionais.

Cabe recordar, a propósito, que o Art. 1º da Lei 8.025/1990 (que dispôs sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União) excluiu os imóveis “destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501/1986” da alienação.

Dessa forma, seria fundamental que a MP 691 fosse emendada, de modo a incluir o MRE nas exceções previstas no Art. 1º, § 2º, aplicando-se a mesma regra prevista para o Ministério da Defesa, dado que algumas das características das



carreiras militares, principalmente a movimentação constante, são semelhantes àquelas dos servidores do SEB.

Senado Federal, 8 de setembro de 2015.

**Senador Sérgio Petecão**  
**(PSD - AC)**  
**Vice-Líder do PSD**



SF/15518.29581-53